



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031899 - RS
(2025/0327997-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTA MARIA PIRES MACHADO
ADVOGADOS : GLAUCIA HEYLMANN - RS110646
ANA ELISA ZAMBONATO MACLUF - RS125917A
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS IRAN FLORES MACHADO - RS005488
LISEBELA MARIA DUARTE MACHADO - RS065530
ALINE CANCIAN CARGNIN - RS130395

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNRURAL E SENAR. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplicação da Súmula 7/STJ às teses de legitimidade ativa, prescrição, regularidade da assembleia e ressarcimento, assentadas em premissas fácticas.
2. Razões do agravo interno insuficientes para afastar o óbice. Art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031899 - RS
(2025/0327997-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTA MARIA PIRES MACHADO
ADVOGADOS : GLAUCIA HEYLMANN - RS110646
ANA ELISA ZAMBONATO MACLUF - RS125917A
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS IRAN FLORES MACHADO - RS005488
LISEBELA MARIA DUARTE MACHADO - RS065530
ALINE CANCIAN CARGNIN - RS130395

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNRURAL E SENAR. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplicação da Súmula 7/STJ às teses de legitimidade ativa, prescrição, regularidade da assembleia e ressarcimento, assentadas em premissas fáticas.
2. Razões do agravo interno insuficientes para afastar o óbice. Art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARTA MARIA PIRES MACHADO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7/STJ quanto às teses de legitimidade ativa, prescrição, irregularidade da assembleia e ressarcimento de valores relativos ao FUNRURAL e ao SENAR (fls. 355-356).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve a indevida aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma se tratar de questões jurídicas com fatos já delineados, o que permite a reavaliação jurídica sem qualquer reexame de provas. Defende que o agravo em recurso especial impugnou a inadmissão de forma específica (fls. 362-363; 367).

Alega, ainda, ausência de base legal para atribuição de responsabilidade do adquirente quanto ao SENAR em 2016 e 2017. Sustenta a violação do art. 1º, § 1º, da Lei 13.606/2018 e cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a exigência de lei formal para a substituição tributária, com a não aplicação do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 ao SENAR antes de 2018 (fls. 363-366; 368).

Defende que o prazo prescricional é trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com termo inicial no efetivo pagamento. Afirma que a assembleia e o parcelamento não alteram o regime legal de prescrição, por se tratarem de atos privados sem força modificativa (fls. 369-370).

Sustenta a ilegitimidade ativa da cooperativa para cobrança. Afirma que o art. 119 do Código Tributário Nacional define o sujeito ativo da obrigação como a pessoa jurídica de direito público. Argumenta a inexistência de relação obrigacional privada automática com o produtor a partir da sub-rogação (fls. 371-372).

Por fim, aponta irregularidade jurídica das deliberações assembleares. Afirma que o debate envolve interpretação da Lei 5.764/1971 e dos efeitos jurídicos da assembleia, sem rediscussão probatória (fls. 372-373).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a cooperativa ajuizou ação de cobrança em face da agravante, visando ao ressarcimento de valores recolhidos ao FUNRURAL e ao SENAR relativos a operações de 2016 e 2017. Sustentou a responsabilidade tributária por sub-rogação e a existência de deliberação assemblear para consolidação e pagamento, com primeira parcela em 15/2/2019 e última em 15/2/2033 (fl. 355).

A sentença julgou procedente o pedido. Fixou a condenação em R\$ 16.409,41, correção pela Selic e juros de 1% ao mês desde 15/2/2019. Afastou a ilegitimidade ativa, reconheceu a suficiência da prova documental, a validade da assembleia e o termo inicial da prescrição no vencimento da última parcela do parcelamento (fls. 128-130).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Assentou a legitimidade ativa por sub-rogação com base nos arts. 30, IV, da Lei 8.212/1991, e 11, § 5º, “a”, do Decreto 566/1992. Afirmou a inexistência de prescrição, a regularidade da assembleia e a possibilidade de cobrança também quanto ao SENAR.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 186-190; 210-212).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A agravante, em suas razões, impugna o óbice aplicado, alegando que a controvérsia é meramente jurídica, com fatos já delimitados, dispensando o reexame probatório.

No mais, ela reitera as razões do recurso especial quanto à impossibilidade de substituição tributária e ilegitimidade ativa da cooperativa; prescrição trienal com termo inicial no efetivo pagamento; e irregularidade das deliberações da assembleia.

Ocorre que, conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas quanto à legitimidade ativa da cooperativa, em razão do pagamento e da sub-rogação, com apoio em dispositivos legais e em prova do adimplemento/repasso; regularidade da assembleia,

quórum, ordem do dia, e ônus probatório; e afastou a prescrição com base em fatos ligados ao parcelamento em si considerado (vencimento da última parcela), não havendo como se afastar o óbice aplicado.

A controvérsia atinente à legitimidade ativa da cooperativa foi decidida com base em premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias, notadamente o exame de documentos (ata da assembleia, extratos e comprovação do repasse) e a distribuição do ônus probatório (art. 373, II, CPC), tanto é que em suas razões a recorrente defende a sua tese justamente na *"ausência de provas relativas à legitimidade ativa da Cooperativa para cobrança (por exemplo: comprovantes de pagamento)"* (fl.220), entretanto, o acórdão assentou que *"a cobrança está fundamentada no repasse efetivados valores à Receita Federal, sem decisão judicial que declare a inconstitucionalidade da sub-rogação."*

Em relação às contribuições destinadas ao FUNRURAL e SENAR, o acórdão deliberou que o direito ao ressarcimento pela cooperativa decorre da condição de responsável pelo pagamento do débito junto à Receita Federal e dos documentos existentes nos autos, principalmente a ata da assembleia que aprovou a proposta para consolidação e pagamento das dívidas do FUNRURAL/SENAR (fl.187). A revisão desta premissa exigiria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos considerado nas razões de decidir (deliberações da assembleia, condições do parcelamento e prova do repasse).

Quanto à prescrição, a discussão sobre o termo inicial demanda a reanálise das premissas fáticas referentes ao parcelamento e suas datas (vencimento da última parcela), pois a questão foi solucionada pelas instâncias ordinárias a partir delas, notadamente a existência do parcelamento, as deliberações assembleares que fixaram a primeira e a última parcela (15/2/2019 e 15/2/2033) e a conclusão de que o prazo prescricional se inicia no vencimento última parcela.

Por fim, a questão referente à suposta nulidade da assembleia, cujas deliberações fundamentaram toda a controvérsia, também não pode ser conhecida nesta via especial, por demandar revisão de todo o contexto fático-probatório dos autos.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotado na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.899 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327997-0

Número de Origem:
50308768220238210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA MARIA PIRES MACHADO

ADVOGADOS : GLAUCIA HEYLMANN - RS110646

ANA ELISA ZAMBONATO MACLUF - RS125917A

AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS IRAN FLORES MACHADO - RS005488

LISEBELA MARIA DUARTE MACHADO - RS065530

ALINE CANCIAN CARGNIN - RS130395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA MARIA PIRES MACHADO

ADVOGADOS : GLAUCIA HEYLMANN - RS110646

ANA ELISA ZAMBONATO MACLUF - RS125917A

AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS IRAN FLORES MACHADO - RS005488

LISEBELA MARIA DUARTE MACHADO - RS065530

ALINE CANCIAN CARGNIN - RS130395

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026